



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2000/05

Verificação de Cumprimento de Decisão deste Tribunal. Prefeitura Municipal de Jacaraú. Exame da legalidade de atos de pessoal, tipo contratos por excepcional interesse público. Declaração do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 251/06. Cópia às contas anuais de 2010. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 828 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 251/06, emitido na sessão do 16/03/2006 e publicado no DOE de 31/06/2006 - o qual examinou a regularidade da documentação atinente a atos de pessoal, tipo contratos por excepcional interesse público, celebrados pela Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2004 (sendo precedido da Resolução RC1 TC nº 278/2005) com as seguintes decisões:

- 1. Ilegalidade dos 50 contratos por excepcional interesse público (listados naquele Acórdão) denegando-se os respectivos registros;*
- 2. Aplicação de multa de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) a Sr^a Maria Cristina da Silva, atual Alcaldessa de Jacaraú, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB;*
- 3. Assinação de novo prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada Prefeita, para a rescisão imediata dos contratos com os prestadores de serviços (nominados naquele Acórdão) com envio a este TC de prova do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de nova multa, a cada período do atestar o não cumprimento da decisão a ser baixada, e responsabilização financeira pessoal do Chefe do Poder Executivo perante este Tribunal de Contas, com representação ao Ministério Público Comum acerca das condutas indicativas de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Prefeitura de Jacaraú;*
- 4. Oficiar ao INSS, dando ciência do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às mencionadas contratações.*

Com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria deste Tribunal, através do Relatório nº 13/07, datado de 27/01/2007, após análise da documentação juntada ao presente álbum processual (fls. 303/423) e de diligência, concluiu que:

- Em relação aos cinquenta contratos por excepcional interesse público declarados ilegais, apenas três daqueles servidores estariam presentes na folha de pagamento da Edilidade, quais seriam: Maria Aparecida Damacena Pessoa, Inspetora de alunos, ocupante de cargo em comissão; Maria Lenilda dos Santos, Auxiliar de serviços gerais, admitida para o provimento de cargo público em 2003, após regular certame seletivo; e Luis Fernandes Rodrigues de Oliveira, ocupante de cargo efetivo. Em função do exposto, considerou parcialmente cumprida a determinação.*
- Quanto à multa, em razão do não pagamento, posicionou-se pelo não cumprimento da decisão.*
- No que toca à rescisão imediata dos contratos descritos no item 3 do Acórdão AC1 TC nº 251/06, concluiu pela manutenção na folha de pagamento da servidora Maria Lenilda dos Santos, que, em 2004, além de cargo de provimento efetivo, havia sido contratada como professora.*

Em 09/07/2007, o Relator determinou novel notificação da autoridade responsável para justificar o não cumprimento da decisão do TCE ou apresentar as providências adotadas e, ainda, o encaminhamento à gestora de cópias do Acórdão AC1 TC n° 251/06 e do Relatório da Corregedoria.

Concluída a juntada de documentos (fls. 510/669) oriundos da PM de Jacaraú, a Corregedoria emitiu novo posicionamento (Relatório n° 237/09, de 01/10/2009, fls. 670/674), nos termos assim sintetizados:

- No que se refere ao item 1 do Acórdão AC1 TC n° 251/06, entendeu cumprido parcialmente, haja vista a permanência na folha de pagamento, além dos servidores arrolados na manifestação anterior (Relatório n° 13/07), de quinze agentes públicos, alguns, agora, ocupantes de cargos efetivos, após regular concurso (03); outros recontratados em 2009 (08); uma reintegrada por ordem judicial; e três nomeados para cargos em comissão.
- no concernente a multa, manteve a postura anterior.
- Por fim, relativo ao item 3 do Acórdão em discepção, manifestou-se pelo cumprimento integral.

Ao final, o Órgão Corregedor concluiu que o Acórdão AC1-TC-251/06 não foi cumprido na íntegra.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou por considerar cumprido o Acórdão AC1 TC – n° 251/06.

VOTO DO RELATOR:

A limine, peço vênica para discordar do entendimento do Órgão Corregedor no tangente ao item 1 do retrocitado Acórdão, explico: A Corregedoria em sua conclusão inicial (relatório n° 13/07) constatou tão somente a continuidade no quadro de pessoal de Jacaraú dos seguintes servidores: Maria Lenilda dos Santos, Luis Fernandes Rodrigues de Oliveira e Maria Aparecida Damacena Pessoa, sendo os dois primeiros pertencentes a hoste efetiva e a última ocupante do cargo de natureza comissionada, de livre nomeação e exoneração. Já em relatório subsequente, redigido a quase dois anos e dez meses após o exórdio, verificou a existência de 08 (oito) daqueles contratos, cuja ilegalidade havia sido declarada.

Uma análise sistemática deixa transparecer que aqueles contratos, motivadores da decisão (Acórdão AC1 TC n° 251/06) foram rescindidos, como fora determinado, prova disso repousa na inexistência dos respectivos prestadores de serviço nas folhas de pagamento de 2007, para, apenas, em 2009 serem recontratados.

Quanto aos demais servidores identificados no quadro em 2009, estejam eles preenchendo cargos de provimento efetivo, em comissão ou readmitidos por decisão judicial, não vislumbro qualquer procedimento irregular. Os efetivos adentraram, em momento subsequente aos contratos, por mérito, aprovados que foram em regular concurso público de provas ou provas e títulos. O preenchimento de cargos em função da confiança (comissionados), por serem nomeados e exonerados ad nutum, não é matéria de análise por parte deste Tribunal, a menos que tais cargos não se destinem às atividades de assessoramento, direção e chefia, conforme preconiza a carta Magna.

A título de esclarecimento, a Sra. Maria Lenilda dos Santos, no exercício de 2004, acumulou indevidamente dois cargos, sendo um de provimento efetivo (Auxiliar de Serviços Gerais) e outro mediante contrato por excepcional interesse público. Findo o exercício financeiro de 2004, a mesma passou a constar na folha de pagamentos tão somente em relação ao cargo efetivo que ocupa, ou seja, neste caso, como nos outros, houve o restabelecimento da legalidade.

No que se refere à multa não recolhida, já foram realizadas as devidas providências pela Corregedoria deste Tribunal, com vistas à cobrança executiva, conforme fl. 410.

Portanto, uma vez que a multa aplicada, decorrente da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 251/06, tem caráter de sanção pecuniária, não fazendo parte do mérito da decisão em análise, considero totalmente cumprida a decisão desta Corte, precedente.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento total do Acórdão AC1 TC n° 251/06, determinando-se o envio de cópia do presente ato às contas anuais do Município de Jacaraú, exercício de 2010, bem como o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 02000/05, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **declarar o cumprimento integral do Acórdão APL TC n° 251/06**, determinando-se o envio de cópia do presente ato às contas anuais do Município de Jacaraú, exercício de 2010, bem como o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 05 de maio de 2011

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE